



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0002136-54.2015.815.0000 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AUTOR : Ministério Público da Paraíba

REQUERIDO: Município de Pedra Branca

ADVOGADO: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10810)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO DE VÍCIO EM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2005, DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – NORMA EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI Nº 478/2005 – VIGÊNCIA EVIDENCIADA – PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A superveniente revogação da lei objeto de impugnação, por vício de inconstitucionalidade material, faz cessar a necessidade de ver-se apreciado e declarado o vício, dada a evidente prejudicialidade, ensejando, desse modo, a extinção da própria ação direta.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual buscando invalidar os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 300, de 21 de junho de 2005, do Município de Pedra Branca-PB.

Ao prestar as informações, o Município de Pedra Branca esclareceu que a Lei implicada foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 478/2014, requerendo, assim, a extinção do feito, sem apreciação de mérito, em decorrência da superveniente perda do objeto.

O Ministério Público em quota (fls. 120), requereu a comprovação da vigência da LC nº 478/2014 e, após a sua comprovação, em parecer, requereu o arquivamento do feito, “por não mais integrar o ordenamento jurídico sua norma objeto”, fls. 138/140.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação interposta pelo Ministério Público Estadual visando declarar a inconstitucionalidade de artigos da Lei Complementar nº 300, de 21 de junho de 2005, do Município de Pedra Branca-PB.

Após o trâmite da ação foi noticiada a vigência de Lei nº 478/2014, constando em seu art. 23, a expressa revogação da norma tida como inconstitucional. Por conta disso, houve evidente perda do objeto.

Em casos semelhantes, a jurisprudência, em especial do STF, é pacífica no sentido de que a revogação ou perda de vigência da norma impugnada constitui causa superveniente de perda de objeto da ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do autor. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

– A superveniente revogação – total (abrogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes. (RTJ 187/116, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná,

revogada no curso da ação, se julga prejudicada (ADI 709-PR).

Por outro lado, não há espaço para arguir que possíveis efeitos jurídicos da norma revogada justifiquem interesse no julgamento da declaração de sua inconstitucionalidade, porquanto, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, não são apreciáveis atos concretos, oriundos de relações jurídicas subjetivas (ADI-QO 1445/DF, ADI 1280/TO).

Nessa perspectiva, julgo extinta, por perda de objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no art. 127, X do RITJ-PB.

P. I.

João Pessoa, 7 de abril de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4